



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29262

Remessa Necessária Cível Processo nº 1050736-40.2023.8.26.0053

Relator(a): LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

AÇÃO ORDINÁRIA – Autor que busca a concessão de licença para tratamento de saúde – Recurso oficial – Configurada, no caso, a exceção prevista na norma do artigo 496, § 3º, III, do CPC – Aplicação do disposto no artigo 932, III, do CPC – Reexame necessário não conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária, promovida por Luiz Fernando Piva Cruz, Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, na qual alega o autor que, em razão de transtornos psiquiátricos, situação atestada por médico particular, precisou afastar-se do serviço público no período de 13/06/2023 a 11/07/2023. Entretanto, o Departamento de Perícias Médicas do Estado emitiu parecer contrário ao pedido de licença para tratamento de saúde, ao que se seguiu indeferimento, manifestação contrária ao legítimo interesse do servidor, da qual resultaram prejuízos de ordem funcional, uma vez que as ausências passaram a contar como faltas, acarretando, por conseguinte, decréscimo nos vencimentos do autor. Assim, pede a publicação da concessão da licença saúde e a regularização do registro de frequência com pagamento de valores eventualmente descontados.

Julgou-se a ação procedente, oportunidade na qual a Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado viu-se condenada nas custas e despesas, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Não houve apelação, cuidando-se apenas de reexame necessário.

É o relatório.

O recurso oficial não pode ser conhecido, ainda que se esteja tratando de sentença proferida contra pessoa jurídica de direito público.

Com efeito, cuidando-se de condenação em montante inferior a quinhentos salários mínimos, configura-se a exceção prevista na norma do artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo se haveria de argumentar com a necessidade de liquidação, porquanto a apuração do valor resultante de eventual condenação estaria na dependência de meros cálculos aritméticos, o que autoriza o início imediato do cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe a regra do artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil. E este é precisamente o caso.

Aplica-se, destarte, a norma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, deixo de conhecer da remessa necessária.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator